



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI Nº 03 DE  
20 DE AGOSTO DE 2019.**

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTÓCOLO GERAL 1422/2019  
Data: 01/10/2019 - Horário: 11:21  
Legislativo - PELO 3/2019

João Batista Parente Neres  
Coordenador de Protocolo

***“Altera o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Gurupi e dá outras providências.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e o seu Presidente **PROMULGA** a presente Emenda a Lei Orgânica:

**Art. 1º** O caput do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Gurupi passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43. O Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara de Vereadores, compõe-se de quinze Vereadores, legítimos representantes do povo gurupiense, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, em estrita conformidade com as disposições contidas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e demais aplicáveis à espécie.”

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor conforme determina o artigo 16 da Constituição Federal vigente.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2019.

**Ver. Jair Souza**

MDB

**Ver. Wendel Góes**

PDT

**Ver. Mirian Lustosa**

MDB

**Ver. Valdônio Rodrigues**

PSB

**Ver. Ivanilson Marinho**

MDB

**Ver. César da Farmácia**

DEM

**Ver. Zezinho da Lafiche**

PROS

**Ver. Ataíde**

PPS

**Ver. Marilis Fernandes**

PDT

**Ver. Cláudio do Trevo**

PSB



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL**

---

**Ver. Eduardo Fortes**  
PSDB

**Ver. André Caixeta**  
PSB

**Ver. Sargento Jenilson**  
PRTB



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda de Lei Orgânica tem como escopo readequar o número de vereadores da Câmara Municipal de Gurupi ao contingente estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 29, inciso IV.

A medida visa garantir uma melhor representatividade da população no Poder Legislativo Municipal.

Calha frisar que as despesas do Poder Legislativo Municipal são garantidas por duodécimo, motivo pelo qual não haverá aumento de despesas nos cofre municipais.

Consulta no site do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/gurupi/panorama>) aponta que a população estimada para o ano de 2018 é de **85.737 (oitenta e cinco mil setecentos e trinta e sete)** pessoas, o que justifica a proposta ora submetida a aprovação deste digno plenário.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal nas alíneas “d” e “e” do inciso IV do art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:**

(...)

**d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;**

**e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (grifo nosso).**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Pois bem, respeitados todos os ditames constitucionais e legais, previstos na Lei Orgânica do Município, pedimos e pugnamos pela aprovação da matéria, uma vez que, salvo melhor juízo, não existe qualquer óbice que macule a iniciativa.

É a justificativa.

Câmara de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2019.

**Ver. Jair Souza**

MDB

**Ver. Wendel Gomides**

PDT

**Ver. Mírian Lustosa**

MDB

**Ver. Valdônio Rodrigues**

PSB

**Ver. Ivanilson Marinho**

MDB

**Ver. César da Farmácia**

DEM

**Ver. Zezinho da Lafiche**

PROS

**Ver. Ataíde**

PPS

**Ver. Marilis Fernandes**

PDT

**Ver. Cláudio do Trevo**

PSB

**Ver. Eduardo Fortes**

PSDB

**Ver. André Caixeta**

PSB

**Ver. Sargento Jenilson**

PRTB

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nas Leis: Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e Constituição Federal de 1988, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao Ofício nº 0065/2019, expedido pelo Gabinete do Vereador Jair Souza, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

### 1. FINALIDADE

Parecer referente a proposta de emenda à lei orgânica do município de Gurupi de 20 de agosto de 2019 que altera o artigo 43 da lei orgânica do Município de Gurupi, no que se refere à fixação do número de Vereadores do município de Gurupi- TO, alterando de 13 para 15 vereadores para o próximo pleito eleitoral.

### 2. JUSTIFICATIVA

Cumprimento da revisão geral da remuneração do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo, observando os limites prudenciais estabelecidos pela legislação bem como o orçamento da Câmara Municipal, e hipótese de aumento de número de Vereadores.

### 3. ESTIMATIVA DE GASTOS

No exercício de 2019 e 2020 estima-se um gasto total com pessoal no total de R\$ 5.139.805,17, juntamente com o valor de R\$ 6.270.015,09 para o exercício de 2021.

Vale ressaltar, que no presente serão analisados dois índices controladores do gasto com pessoal dentro do Poder Legislativo, estabelecidos na legislação nacional corrente: O índice do limite máximo de 6% sobre a RCL do município; E o índice sobre 70% do recebido pela Câmara Municipal no valor



do Duodécimo repassado pela prefeitura municipal.

#### 4. ESTIMATIVA DA DESPESA COM PESSOAL 6% (ART. 20, INCISO III LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, define limites de gastos com pessoal confrontando com a Receita Corrente Líquida do Município, a partir disto, em seu art. 20 define:

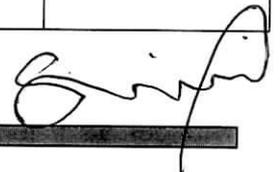
“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
(...) III - na esfera municipal:  
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

A tabela 1, representa a análise dos dois últimos exercícios anteriores e exercício atual (2019), juntamente com a estimativa de gastos com pessoal para os dois exercícios subsequentes respeitando o índice estabelecido no art. 20 da LRF, considerando a evolução da receita nos anos anteriores.

**TABELA 1 - ESTIMATIVA DA DESPESA COM PESSOAL 6% (ART. 20, INCISO III LRF)**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
	2017	2018	2019 (Estimativa)	2020 (Estimativa)	2021 (Estimativa com reajuste)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	239.897.274,06	262.528.545,92	269.426.090,07	276.485.054,00	276.485.054,00
EVOLUÇÃO DA RECEITA <%>		9,43%	2,62%	6,03%	6,03%
DESPESA COM PESSOAL	4.022.140,89	4.285.027,88	5.139.805,17	5.139.805,17	6.270.015,09
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	1,68%	1,63%	1,91%	1,86%	2,27%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	14.393.836,44	15.751.712,76	16.165.565,40	16.589.103,24	16.589.103,24
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	13.674.144,62	14.964.127,12	15.357.287,13	15.759.648,08	15.759.648,08
LIMITE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	12.954.452,80	14.176.541,48	14.549.008,86	14.930.192,92	14.930.192,92

Fonte: Portal do Cidadão – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins



Como demonstrado no quadro acima, o referido ajuste ora citado neste parecer, não impactará o limite máximo determinado no art. 20, inciso III da LRF, onde se diz que o gasto com pessoal não poderá ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) para o Legislativo calculado perante a RCL do exercício atual, tampouco o limite prudencial e de alerta definidos na LRF.

#### 5. ESTIMATIVA DA DESPESA COM PESSOAL 70% (ART. 29-A, § 1º CF)

A Constituição Federal, de 1988 determina limites de índice para conter a despesa com pessoal no poder legislativo, e define em seu art. 29-a, § 1º:

“O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;” (BRASIL, 1988).

A tabela 2, representa a análise dos dois últimos exercícios anteriores e exercício atual (2019), juntamente com a estimativa de gastos com pessoal para os dois exercícios subsequentes respeitando o índice estabelecido no art. 29-a, § 1º da CF, considerando a evolução da receita nos anos anteriores.

**TABELA 2 - ESTIMATIVA DA DESPESA BRUTA COM PESSOAL 70% (ART. 29-A, § 1º CF)**

Transferência Constitucional Receitas	2017	2018	2019 (Estimativa)	2020 (estimativa)	2021 (estimativa com reajuste)
		90.693.192,17	101.487.857,89	118.745.633,56	135.928.126,73
% EVOLUÇÃO RECEITA		11,90%	17,05%	14,47%	14,47%
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>					
RECEITA DE DUODÉCIMO	6.348.523,45	7.101.150,05	8.312.194,35	9.514.968,87	10.891.784,86
LIMITE MÁXIMO 70% SOBRE A RECEITA DE DUODÉCIMO	4.443.966,41	4.970.805,03	5.818.536,04	6.660.478,20	7.624.249,40
DESPESA PESSOAL	4.022.140,89	4.285.027,88	5.139.805,17	5.139.805,17	6.100.075,42

% DESPESA COM PESSOAL	66,36	60,34	61,84	54,02	56,01
-----------------------	-------	-------	-------	-------	-------

Fonte: Portal do Cidadão – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Entende-se que este ajuste idem cumprirá as determinações legais, não havendo danos ao erário.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as receitas de 2017 e 2018 e os gastos provisionados para os exercícios de 2019/2020/2021, concluímos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi, que altera o art 43 da Lei Orgânica do Município, está dentro da legalidade e moralidade determinados na legislação corrente.

Vale ressaltar que o gasto com pessoal alcançou no ano de 2017 a porcentagem de 66,36%, em 2018 um total de 60,34, e estima-se que no exercício de 2019 considerando as despesas já realizadas até o mês de agosto de 2019: 61,84%, podendo assim ser provisionados 54,02% para o exercício de 2020 e 56,01% para o de 2021 (exercício que vingar a alteração) cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

Entretanto salientamos que esta análise foi baseada em exercícios anteriores onde se obteve um aumento considerável na receita do Duodécimo como também na RCL do município, e ressaltamos ao gestor que essas receitas não são fixas, e sim flutuante, podendo haver diminuições em exercícios seguintes o que impactaria rigorosamente a aplicação do limite de 70% definido em lei ora acima citada, como também no índice de 6%.

Exemplificando de maneira simples: Se fizessemos um comparativo com o recebido de transferência de Duodécimo em 2017 (primeiro ano analisado neste parecer) o percentual estabelecido na CF de 70%, alcançaria 96,09%, penalidades a gestão.

Concluímos por fim emitir parecer favorável com ressalvas considerando os requisitos tratados no paragrafo anterior, e recomenda-se ao gestor, dentro de



suas competências legais, prudência no tocante à reajustes de gastos com pessoal, e adotar medidas a conter as despesas com folha de pagamento, de forma a preservar dispositivos legais.

Gurupi - TO, 01 de Outubro de 2019.



**JOÃO GOMES DE AMORIM**  
Contador  
CRC-TO 000358/O